
EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR.

Autos nº 9895/2021

4ª Relatoria

Auditoria ou Inspeção

Entidade vinculada: Fundo Municipal de Educação de Barrolândia/TO

Responsável: ANGESLANE MARINHO DE BRITO CARDOSO e OUTROS

ANGESLANE MARINHO DE BRITO CARDOSO, inscrita no CPF nº 986.341.861-72; **PAULO ANTÔNIO DA SILVA**, responsável pelo controle interno do Fundo Municipal de Educação de Barrolândia/TO, inscrito no CPF sob nº 022.257.561-12; e **LEANDRO JOSÉ RIBEIRO**, fiscal de contrato de combustíveis, inscrito no CPF nº 984.450.651-49, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meios de seus procuradores que esta subscrevem, apresentar **DEFESA e JUSTIFICATIVAS** acerca da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 1237/2022, com fulcro no art. 215 do Regimento Interno do TCE-TO, nos seguintes termos.

I. DOS FATOS

Trata-se de Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Educação de Barrolândia/TO, referente ao período de janeiro a setembro de 2021, onde as supostas impropriedades encontradas estão arroladas no Relatório de Auditoria nº 11/2022, quais sejam: **a)** ausência de controle de consumo de combustível; **b)** deficiência na atuação do fiscal de contratos e do controle interno; e **c)** irregularidades na execução do serviço de transporte escolar.

Houve determinação, por meio do Despacho nº 226/2022 (Evento 04) de citação dos responsáveis para prestar esclarecimentos e defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eis o relatório.

II. DAS JUSTIFICATIVAS

II.1. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL no valor de R\$ 11.907,64 (Onze mil e novecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), com infração às normas inscritas na Constituição Federal, Artigo 74, Inciso II; Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV; Art.

37, caput da CF/88 c/com Art. 1º, V do Decreto nº 201/67 e Art. 31, parágrafos 1º e 4º da CF. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo VIII. Passível de Aplicação de Multa; Imputados: Angeslane Marinho de Brito Cardoso, Paulo Antônio da Silva e Leandro José Ribeiro.

Diferentemente do que coloca o relatório, o controle do abastecimento é realizado diariamente pelos secretários e diretores do município.

Para análise do caso é imperioso consignar que os veículos atuais impossibilitam a retirada do combustível através do tanque, o que praticamente impossibilita qualquer tipo de furto ou desvio do produto, assim sendo, a fiscalização própria do consumo se torna infrutífera, já que simples conferência de quilometragem basta para um efetivo controle do gasto público, tendo em vista que os veículos rodam exclusivamente em favor dos interesses da municipalidade.

Entrementes, todos os gastos com combustíveis foram necessários para a manutenção das atividades do transporte escolar, visto que, no período em que as aulas estavam sendo a distância, era necessário abastecer os ônibus para levar as tarefas para os alunos na zona rural, sendo normalizado o transporte de alunos após a volta das aulas presenciais.

A fim de ilustrar, em anexo (ANEXO I), a relação de todos os veículos lotados no Fundo Municipal de Educação de Barrolândia/TO, com detalhamento de consumo de combustível e, também, a relação de todas as rotas.

Soma-se que, conforme consta no próprio relatório, a liberação de abastecimento se dar por meio de requisição, sendo esta liberada **exclusivamente** para atendimento do interesse público no cumprimento de diligências essenciais à Secretaria Municipal de Educação, sem qualquer prejuízo ao erário público; isso sem mencionar as grandes oscilações nos preços dos combustíveis ocorridas nos últimos anos, fato este que é público e notório.

Todavia, objetivando dar melhor eficiência no controle de gastos com combustíveis, no ano de 2022, o município implementou um novo sistema de controle e fiscalização do abastecimento dos veículos da frota do município, impondo-se o

afastamento dessa irregularidade ou, subsidiariamente, que ela seja considerada apenas como ressalva e para fins de recomendação.

II.2. DEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATOS E DO CONTROLE INTERNO, com infração às normas inscritas na Lei nº 8.666/93 – Artigos 67, caput e § 1º e Artigo 68. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. Anexo VIII. Passível de Aplicação de Multa; Imputados: Angeslane Marinho de Brito Cardoso, Paulo Antônio da Silva e Leandro José Ribeiro.

Em que pese exista atuação dos fiscais de contrato, nesse quesito roga-se pela análise subjetiva que o caso necessita, especialmente sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista se tratar de município pequeno porte, onde é praticamente impossível que se possa fazer um controle minucioso de cada contrato firmado pelo município, isto porque não existe efetivo suficiente para a função, já que não existe cargo próprio de fiscal de contrato. Assim sendo, os servidores que desempenham essa função, passam a acumular o cargo originário com a função de fiscal, o que, em suma, dificulta a aceitação por parte destes em desempenhar a tarefa, porém, isso não significa que não haja atuação e fiscalização dos contratos firmados.

Dessa forma, ante ausência de efetivo prejuízo, requer seja ressalvada essa irregularidade e utilizada para fins de recomendação.

II.3. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, com infração às normas inscritas na Lei nº 9.503/97 – CTB, art. 21, I. Item 2.3 do Relatório de Auditoria. Anexo IX. Passível de Aplicação de Multa.

A auditoria apontou as seguintes irregularidades na execução do serviço de transporte escolar:

a) O Senhor **Irailton Cabral de Souza**, motorista cedido pela Secretaria Municipal de Saúde, **não possui curso para condução de escolares**: quanto à essa irregularidade, impende esclarecer que o servidor foi retirado da rota do transporte escolar e está à disposição da secretaria de educação até fazer o curso para condução de escolares.

b) O ônibus placa **OLK 4871/TO e OLK 4861/TO** não possuem placa dianteira, macaco, triângulo, estepe, chave de rodas e pneus ruins: quanto à essa irregularidade, ressalta-se que os macacos, triângulos, estepes e chave de rodas não estavam nos veículos, por estarem na oficina há poucos dias antes da vistoria, já que os equipamentos de segurança citados na auditoria estavam na garagem e já estão nos veículos, bem como os pneus foram trocados, confira-se registros fotográficos:





c) O ônibus placa QWC6C40 não possui vidro lateral do lado direito, retrovisor do lado direito e apresenta o para brisa trincado: tal irregularidade foi sanada, conforme foto:



Nesse diapasão, ante ausência de efetivo prejuízo, requer seja ressaltada essa irregularidade e utilizadas apenas para fins de recomendação.

III. DOS PEDIDOS

Ante exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Conheça e receba a presente defesa, a fim de que afaste as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 11/2022, bem como qualquer espécie de sanção prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-TO, **arquivando-se**;
 - b) Subsidiariamente, caso entenda pela existência de irregularidades, que seja o Relatório de Auditoria nº 11/2022 seja considerado apenas para fins de recomendação, sem aplicação de penalidades;
 - c) A juntada da documentação comprobatória em anexo;
 - d) A intimação pessoal dos causídicos subscritores de todos os atos processuais, sob pena de nulidade.**
 - e) Desde logo, protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.
- Termos em que, pede deferimento.

Palmas/TO, 10 de maio de 2022.

MÁRCIO GONÇALVES
Advogado OAB/TO nº 2.554

VÍCTOR HUGO DE SOUSA
Advogado OAB/TO nº 8.013